

Objeto: Emenda aditiva – RESOLUÇÕES do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas - Temática 3 – Composição, organização e funcionamento dos TCs: adequação ao modelo constitucional

DIRETRIZ

20. Iniciar processo legislativo destinado a estabelecer contornos objetivos para a apuração dos requisitos constitucionais para a posse de membros do Tribunal, especialmente os seguintes:

a. adotar parâmetros definidos no art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010, como condição mínima de reputação ilibada e idoneidade moral;

b. O candidato a Ministro ou Conselheiro deverá apresentar, juntamente com o curriculum, certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; declaração firmada pelo candidato da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes; declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do País.

c. exigir, no mínimo, conclusão de curso superior e comprovação de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Justificativa:

A FENASTC – Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil tem acompanhado com grande interesse o recente fortalecimento de um movimento nacional que objetiva transformar os tribunais de contas brasileiros em instrumentos da cidadania.

Os Tribunais de Contas estão substantivamente expostos diante da opinião pública nacional. Multiplicam-se as denúncias contra Conselheiros envolvidos em condutas incompatíveis com o exercício do Cargo e crescem exigências de efetividade do controle externo, no combate à corrupção e eficiência dos serviços públicos, até para justificar a previsão orçamentária de despesas superiores a R\$ 8 bilhões, no somatório dos 34 TCs, no exercício de 2014.

A **FENASTC** desenvolve a **Campanha Ministro/Conselheiro Cidadão** com dois eixos principais: **1** – Afastar dos Tribunais de Contas os membros do Conselho Julgador envolvidos em crimes contra a administração pública ou outros crimes incompatíveis com o exercício desse cargo público (bandidos de toga, no dizer da Ex-Corregedora do CJN e Ex-Ministra do STJ Eliana Calmon) e, **2** – Garantir um processo Transparente, Democrático e Republicano na escolha de Ministros e Conselheiros, com a participação direta dos cidadãos que se creditem portadores dos requisitos exigidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por ocasião da escolha do Ministro do TCU, na vaga aberta com a aposentadoria do Ex-Ministro Valmir Campelo, enviamos correspondência ao **Senhor Presidente do Senado da República Federativa do Brasil, Senador Renan Calheiros** indicando que a escolha de Ministro do TCU não é mero ato "*interna corporis*". Exige transparência e publicidade.

No documento, enviado ao Presidente do Senado, alertávamos que “O primeiro destaque dirige-se ao pleno cumprimento dos princípios que regem a administração pública declarados no artigo 37 da CRFB. Dentre esses a publicidade dos atos administrativos é traço de relevante significância. Portanto, o Brasil deverá ser comunicado da abertura do processo de escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União e dos procedimentos para participação dos cidadãos”.

A falta ou insuficiência de publicidade acaba de se reproduzir no processo (sustado liminarmente pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Judiciário Estadual de SC, no dia 15/07/2014) de escolha do Conselheiro do TCE de SC, na vaga aberta com a aposentadoria do Ex-Conselheiro SALOMÃO ANTONIO RIBAS JUNIOR.

Afirmamos na carta ao Presidente do Senado, que “resta dizer que Ministros e Conselheiros são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), tendo como garantias e prerrogativas, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e aposentadoria com proventos integrais.”

Segue:

“Razoável, então exigir-se, para além da “ficha limpa”, exame da vida pregressa equivalente ao ingresso na carreira da magistratura, o que consiste, nos termos do artigo 58, da Resolução nº 75, do ano de 2009, do Conselho Nacional de Justiça:

- certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- declaração, firmada pelo candidato, na qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes.”



A aplicação da Lei Complementar 135/2010, Lei da Ficha Limpa, conquista da sociedade Brasileira, tem se revelado importante, contudo, insuficiente.

O ato de escolha, nomeação, posse e exercício de Ministro ou Conselheiro é ato complexo e, estando a ATRICON, corretamente, a deliberar sobre a necessidade dos Tribunais de Contas realizarem as devidas apurações de atendimento dos requisitos constitucionais, antecedendo a posse e exercício, torna-se relevante, até para evitar constrangimentos futuros, adicionar exigências, àquelas descritas na "Diretriz" proposta.

Porto Alegre, 25 de Julho de 2014.

Amauri Perusso – Presidente da FENASTC